



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08111/13

Origem: Câmara Municipal de Sapé

Natureza: Denúncia

Denunciante: Severina Pedro da Silva

Denunciado: Walter Serrano de Machado Filho (ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé)

Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00071/14

Cuidam os autos de denúncia apresentada pela Senhora SEVERINA PEDRO DA SILVA, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Senhor WALTER SERRANO DE MACHADO FILHO, sobre várias irregularidades ocorridas em diversas licitações.

Nesses autos está sendo examinada a denúncia referente aos exercícios de 2011 e 2012 sobre licitação direcionada, objetivando a locação de camionete S 10, ano 2010, em nome de José Inácio, empenho 000396, de 20.12.2012. As demais denúncias estão sendo examinadas nos Processos TC 08112/13 e TC 08113/13.

Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 118/124), elaborado pela Auditora de Contas Públicas CRISTINA MORI MACIEL, lotada na Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, subscrito pela Chefe daquela Divisão, ACP ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, e também pela Chefe do Departamento (DECOP), ACP ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, assim examinou os fatos:

“O ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Walter Serrano Machado Filho apresentou as seguintes justificativas a título de esclarecimento:

Resumo da defesa

O certame foi realizado de acordo com os preceitos legais e que os valores apresentados pela denunciante como estando acima dos praticados no mercado, foi objeto de avaliação desta Corte de Contas nos exercícios de 2010 e 2011. Alega que a denunciante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08111/13

apresentou valores subestimados e de fonte não confiável, por isso é que divergem dos preços por ele apresentados.

Acresceu que diversos órgãos optam por locar veículo utilitário e, inclusive, com preços superiores aos praticados pela Câmara Municipal de Sapé, por conseguinte, a opção em locar uma camioneta se deu por ser mais econômico e não ter que arcar com despesas de manutenção, seguro e emplacamento. Além de facilitar o transporte de 05 pessoas e permitir o acesso a diversas localidades em condições adversas.

Por fim, observa que durante sua gestão não ocorreu prejuízo de qualquer ordem ao rário, sendo que vários fatos denunciados anteriormente foram rechaçados pelo Órgão Técnico em verificação in loco. E, por isso, solicita o arquivamento da presente denúncia.

A Auditoria procedeu à análise da defesa e verificou que assiste razão ao defendente, pois não foi detectada irregularidade decorrente da licitação realizada, conforme o relatado:

MODALIDADE: CONVITE

Nº: 03/2010

TIPO: MENOR PREÇO

DATAS:

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL: Mediante afixação no quadro de divulgação do órgão;

ABERTURA: 27/12/2010;

HOMOLOGAÇÃO: 03/01/2011

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de um veículo utilitário - camionete cabine dupla, junto a Câmara Municipal de Sapé

FONTE DE RECURSOS:

Recursos próprios

AUTORIDADE HOMOLOGADORA:

Walter Serrano Machado Filho - ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé

ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Portaria nº 014 de 1º janeiro de 2010

PROPONENTE VENCEDOR	VALOR
José Inácio de Moraes Andrade	R\$ 4.900,00 x 12 = R\$ 58.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08111/13

CONTRATO	
Nº	001/2011 - CPL
CONTRATADO:	José Inácio de Moraes Andrade
VALOR CONTRATADO:	R\$ 4.900,00 x 12 = R\$ 58.800,00
REAJUSTE:	São fixos pelo período de 01 ano
FONTE DE RECURSOS:	Recursos próprios
PAGAMENTOS:	Efetuados na tesouraria do contratante, no prazo de 30 dias, contados do período de adimplemento de cada parcela
PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:	12 meses, considerado da data de assinatura
PRORROGAÇÃO:	Admitida
DATA DA ASSINATURA:	03/01/2011
RESPONSÁVEL:	Walter Serrano Machado Filho - ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé

QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO (DOCUMENTOS ANEXADOS)

A Auditoria constatou a existência de:

- *Edital, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;*
- *Ato que nomeou a Comissão Permanente de Licitação, com base na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;*
- *Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;*
- *Proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;*
- *Pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;*
- *Ato de homologação, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;*
- *Termo de contrato, atendendo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. X.*

QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

A Auditoria constatou, ainda, que:

- *Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08111/13

- Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 8666/93, no seu art. 38;**
- Há orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, com esteio na exigência da **Lei 8666/93, no seu art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8666/93.**

QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADE

A Auditoria constatou, que:

- Objeto da licitação foi suficientemente discriminado, **com base na Lei 8666/93, no seu art. 7º;**
- O ato convocatório está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, **consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º;**
- A modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei, **segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 23;**
- O ato convocatório foi publicado com antecedência segundo as determinações legais específicas para cada modalidade, **de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 21;**
- A forma de pagamento adotada, prevista no ato convocatório, atende às exigências da **Lei 8666/93, no seu art. 40.**

QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

A Auditoria constatou que:

- **Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 30;**
- Não houve interposição de recursos na esfera administrativa, **previstos na Lei 8666/93, no seu art. 109;**
- O julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, **de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43;**
- O valor contratado está coerente com o preço de mercado, **segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 48;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08111/13

- O resultado da licitação foi devidamente publicado, mediante afixação no quadro de divulgação do órgão, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43.

QUANTO AO CONTRATO

A Auditoria constatou, que:

- O contrato foi assinado por Autoridade competente, conforme Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes;
- Foi prevista alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
- Foram previstos prazos e forma de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu art. 55, III e IV;
- Foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes;
- O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 61, parágrafo único.

OUTRAS OBSERVAÇÕES/COMENTÁRIOS

- Consta dos autos, a entrega do convite a três empresas do ramo.
- A Auditoria verificou que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado à época, conforme pesquisa realizada na rede mundial de computadores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

SMAD

ANEXO II

DETALHAMENTO DO OBJETO E DA EXECUÇÃO

1. QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	R\$ UNIT.	SMOP	SMGO	PGM	CGM	SMGP	SMFI	SMPL	SMED	SMAS	SMAG	SMAS	SMCT	SMEL	SMTE	SMUR	SMSP	TOT
1	LOCAÇÃO MENSAL	Locação de veículo automotor tipo pick-up utilitário cabine dupla	4.485,00									1								1
2	LOCAÇÃO MENSAL	Locação de veículo automotor tipo Station Wagon, para 5 ocupantes	2.331,66		2							1								3
3	LOCAÇÃO MENSAL	Locação de veículo automotor tipo van, para 16 ocupantes	4.775,00								4	4				2				11
4	LOCAÇÃO MENSAL	Locação de veículo automotor, tipo passeio, capacidade para 5 ocupantes	2.060,00								2					1			7	11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08111/13

IRREGULARIDADES

- *Não foram detectadas.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende que a mesma é improcedente, uma vez que não foram detectados atos irregulares quando da realização do certame em tela.”

Havendo concluído, o Órgão de Instrução, pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação à denunciante e ao denunciado, inclusive de que as demais denúncias estão sendo examinadas nos Processos TC 08112/13 e TC 08113/13.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 23 de julho de 2014.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 22 de Julho de 2014



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR